

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2012

Acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para disciplinar a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética.

Autor: Senado Federal (Sen. Ana Amélia)

Relator: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a tramitação desta matéria no Colegiado, recebemos sugestões dos membros desta Comissão Permanente, referente à necessidade de manutenção do espírito da Lei nº 9.991, de 2000, no que tange à manutenção de recursos para programas de eficiência energética voltadas para unidades consumidoras residenciais de comunidades populares e de unidades consumidoras rurais classificadas como residências rurais.

No mesmo sentido, Dep. José Rocha trouxe ao colegiado preocupação manifestada pelas cooperativas de eletrificação rural. Segundo informado pelo nobre colega, o meio rural também sofre restrições ao acesso a energia elétrica, sendo que desde 1941 cooperativas de eletrificação rural e associados, na sua grande maioria formada por agricultores familiares, tem procurado amenizar as dificuldades existentes.

Contudo, ressalta que as áreas de atuação destas cooperativas nunca foram atrativas às concessionárias de energia, visto os elevados custos de construção, operação e manutenção dos sistemas elétricos. Assim, faz-se necessário considerar, para fins de aplicação dos recursos de eficiência energética, as peculiaridades e especificidades do meio rural, frente a um ambiente completamente distinto do vivenciado pelas demais empresas do setor elétrico no meio urbano e industrial.

Com fulcro nas considerações expendidas entendemos pela necessidade da complementação ao voto já proferido perante esta Comissão.

Face ao exposto, este relator opina pela aprovação do respeitável Projeto de Lei nº 3.672, de 2012 nos termos do Parecer com Complementação de Voto, pelo qual recomenda a aprovação do respeitável projeto de lei na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala de Comissões, em 6 de novembro de 2013.

Dep. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
RELATOR

1AC16AAB18

1AC16AAB18

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2012

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3.672, de 2012, a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2012

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para disciplinar a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética.

Art. 1º Os incisos I, III e V do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2.000, “que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no caput do art. 1º desta Lei serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

II – a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

.....
V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 60% (sessenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência energética para unidades consumidoras de baixa renda e para unidades consumidoras rurais, na forma do Parágrafo único do art. 5º desta Lei.”

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 2.000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

1AC16AAB18

1AC16AAB18

“Art. 5º
Parágrafo único. Os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º desta Lei, deverão priorizar iniciativas da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela ANEEL”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala de Comissões, em 6 de novembro de 2013.

Dep. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
RELATOR

1AC16AAB18
1AC16AAB18